



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720105/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PATRICIA LAURINDO GERVAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova que os rendimentos tributáveis recebidos, declarados em DIRF, não foram de fato por ele recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 74 a 77.

Conforme relatório proferido pela primeira instância no Acórdão **04-47.529 - 4ª Turma da DRJ/CGE** (e-fls. 120 e ss):

Em sua impugnação de folhas 02 o sujeito passivo alega que:

- na condição de advogada efetuou o levantamento judicial de valores auferidos por seus clientes em ações promovidas junto à Justiça Federal. Que após o desconto de seus honorários tais valores foram enviados para os seus clientes, os quais são os verdadeiros beneficiários de tais rendimentos;

- nas guias de levantamento o seu nome constou como procuradora/advogada, o que levou a fonte pagadora a informar indevidamente na DIRF o seu CPF como beneficiário dos rendimentos;

- os valores recebidos são decorrentes de ações judiciais, os quais se referem a diversos períodos e foram pagos de forma acumulada. Em razão disto, ainda que a impugnante fosse a beneficiária de tais rendimentos, defende que a tributação não pode incidir sobre o valor global, devendo ser tributada mês a mês;

- o Poder Judiciário tem refutado em reiteradas decisões esta forma de tributação, conforme jurisprudência que cita.

Ao final pleiteia a revisão do lançamento

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois considerou que a documentação apresentada pela contribuinte comprovou que parte dos rendimentos considerados omitidos de fato foram repassados a terceiras pessoas.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 4/2/2019 (e-fls. 131) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 4/3/2019 (e-fls. 135/137 e ss), no qual alega, em suma, que os comprovantes juntados aos autos demonstram que os valores pertencem a clientes para os quais advogou e que “*Além do mais a título de argumentação, o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*”(e-fls. 140).

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno da omissão de rendimentos apurada a partir das informações constantes nas Declarações de Impostos de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pela fontes pagadores Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, rendimentos os quais a contribuinte alega pertencerem a clientes dos quais é advogada/procuradora, razão pela qual os valores teriam a princípio a contribuinte como remetente, para posterior repasse aos clientes.

Trata-se de questão de prova. A DIRF é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei nº 9.779/99, e que tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”, de forma que tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela.

A decisão de piso entendeu estar comprovado, com relação aos valores recebidos do Banco do Brasil:

- total recebido: R\$ 105.858,86
- valores repassados aos clientes: (R\$ 21.428,02)
- valores repassados ao escritório de advocacia: (R\$ 6.639,40)
- = rendimentos omitidos: R\$ 77.791,44

Em relação aos R\$ 9.388,38 recebidos da Caixa Econômica Federal não houve apresentação de justificativa nem comprovação alguma.

Em fase recursal a contribuinte alega que:

Conforme se verifica através dos documentos já anexados aos autos, guias de levantamento, o nome da Recorrente Patrícia Laurindo Gervais, consta como procuradora/advogada, sendo que os valores levantados pertencem as partes constantes nestas guias, no caso os clientes.

Não houve aproveitamento financeiro desses valores por parte da ora Recorrente, desta feita, não pode a mesma pagar tributos sobre algo que não foi beneficiária.

As provas juntadas pela recorrente já foram analisadas pela DRJ, senão vejamos (e-fls. 122):

Analisando os documentos de fls. 9 a 39 pode-se constatar que a impugnante comprovou que R\$ 78.943,71 foram recebidos junto ao Banco do Brasil na condição de procuradora de seus clientes, no entanto, o valor de R\$ 26.915,15 (diferença entre os valores recebidos e aqueles comprovados como recebidos em nome de clientes) ficaram sem comprovação.

Dos valores recebidos junto ao Banco do Brasil na condição de procuradora de seus clientes, a impugnante comprovou ter efetuado o efetivo repasse aos clientes somente do montante de R\$ 21.428,02, tendo ficado a diferença (R\$ 57.515,69) sem qualquer comprovação do destino.

Foram comprovados repasses para o escritório de advocacia Ramos e Gervais - Advogados no montante de R\$ 6.639,40, valor bem inferior à diferença entre o que foi recebido pela impugnante e o total dos repasses aos seus clientes que foram efetivamente comprovados.

Com relação aos rendimentos informados pela Caixa Econômica,

Como para os R\$ 9.388,38 recebidos da Caixa Econômica Federal também não houve apresentação de justificativa, estes também serão considerados como rendimentos omitidos.

Nessa fase recursal a contribuinte não juntou nenhum outro documento para comprovar suas alegações, mas informa que

Às fls. 33 dos Autos temos o comprovante de dois envios de recibos de TED feitos por esta Recorrente no valor de R\$ 11.316,89 cada, um do dia 29 de novembro de 2010 às 16:51 para Mariangela P. Zanago e na mesma data às 16:53 para Marjorie A Pisone Lobizaro .

Às fls. 34 ocorreu o mesmo, temos mais dois envios de recibos e TED feitos pela Recorrente no valor de R\$ 11.316,89 do dia 29 de novembro de 2010 às 16:42 para Marilene P. Mayr e na mesma data às 16:48h para Madriselva L. Pisoni.

Destarte, temos 04(quatro) transferências bancárias eletrônicas(fl. 33/34) feitas por esta recorrente para quatro clientes suas no valor total de R\$ 45.267,56(quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que não foram computadas na r. decisão recorrida, especificamente discriminadas às fls. 102.

Os 4 (quatro) comprovantes a que se refere a contribuinte são TED cujo banco remetente é a Caixa Econômica Federal, de forma não se prestam a comprovar suas alegações em relação à fonte pagadora Banco do Brasil, e nem tão pouco à omissão de valores informados pela Caixa, já que em relação a essa fonte pagadora a omissão foi somente de R\$ 9.388,38, valor esse que não se comprova pelas TED anexadas aos autos, pois são totalmente divergentes.

Quanto à argumentação no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/88, trata-se de opção irretratável a ser feita pelo contribuinte quando do ajuste anual, ou seja:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

...

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

Dessa forma, caso a recorrente pretendesse tributar os rendimentos na forma do art. 12-A teria informá-los quando do ajuste anual em quadro próprio, ocasião em que deveria prestar as demais informações para cálculo do tributo, como por exemplo o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos, o que não aconteceu.

Dessa forma, não tendo a contribuinte apresentado nenhuma comprovação de suas alegações além daquelas já analisadas pela primeira instância, não tenho reparos a fazer na decisão recorrida, já acima exposta, que adoto como razão de decidir nos termos *nos termos do 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Carf (RICARF), mantendo assim o lançamento.*

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva